



**PORTARIA Nº 006, DE 03 DE ABRIL DE 2020**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

**CONSIDERANDO** O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.353/2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Município de São Mateus, em virtude de pandemia anunciada pela Organização Mundial de Saúde, classificada e codificada como Epidemia – Doença Infecciosa Viral – COVID-19 – Novo Coronavírus – SARS-Cov-2 – COBRADE 1.5.1.1.0, tendo em vista a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 10 do Decreto nº 11.353/2020, no qual impõe a emissão de portaria trazendo as medidas de prevenção ao CORONAVÍRUS a serem adotadas pelos comerciantes e empresários;

**CONSIDERANDO** O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.366/2020 que dispõe e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19) de prevenção e de redução de circulação e aglomeração de pessoas e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** A NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, com as orientações para serviços de saúde e dispõe sobre as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo CORONAVÍRUS (sars-cOv-2);

**CONSIDERANDO** A NORMA REGULAMENTADORA – NR 6 do Ministério do Trabalho que dispõe sobre os Equipamentos de Proteção Individual – EPI;

**CONSIDERANDO** A NOTA TÉCNICA Nº 15/2020/SEI/GGALI/DIRE2/ANVISA que dispõe sobre o uso de luvas e máscaras em estabelecimentos da área de alimentos no contexto do enfrentamento do COVID-19.

**CONSIDERANDO** que evitar aglomerações é uma questão de responsabilidade social na luta contra a propagação do CORONAVÍRUS, de modo que a adoção de medidas de prevenção evita o crescimento exponencial da doença, reduzindo os casos graves e possibilitando que o sistema de saúde possa dar assistência aos mais vulneráveis.

RESOLVE:

**DISPOSIÇÕES GERAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

---

**Art. 1º** - Esta portaria se aplica aos comerciários e estabelecimentos em geral, como DROGARIAS, COMÉRCIO ATACADISTA, DISTRIBUIDORAS DE GÁS DE COZINHA E DE ÁGUA, SUPERMERCADOS, MERCADOS, MERCEARIA, PADARIAS, LANCHONETES, LOJAS DE VENDAS DE CHOCOLATES, LOJAS DE CUIDADOS DE ANIMAIS E INSUMOS AGRÍCOLAS, LOJAS MATERIAS E CONTRUÇÃO, LOJAS DE PEÇAS AUTOMATIVAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, LOJAS DE CONVENIÊNCIAS, BORRACHARIAS LOCALIZADAS ÀS MARGENS DE RODOVIAS FEDERAIS, OFICINAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, VIAÇÃO DE ÔNIBUS, TRANSPORTE PÚBLICO, ESTABELECIMENTOS DE VENDAS DE MATERIAIS HOSPITALARES, RESTAURANTES, INDÚSTRIAS e todo e qualquer estabelecimento e/ou ambiente no qual ocorra a aglomeração de pessoas no seu interior.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos a que se referem esta Portaria, quando possível, deverão adotar meios alternativos de atendimento que evitem o contato físico, como delivery e Drive Thru, suspendendo atendimento nas mesas, fazendo-o apenas no balcão.

**Art. 2º** - Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do CORONAVÍRUS, é de suma importância a adoção de novos hábitos e boas práticas, devendo, para tanto, que todos os estabelecimentos se engajem na conscientização dos seus funcionários, colaboradores e consumidores do dever social de prevenção.

**Art. 3º** - A higienização é fator determinante para prevenção dos vírus, devendo os estabelecimentos fazer uso de **sabonete líquido, álcool em gel, higienizantes para ambientes e equipamento de proteção individual (EPI), durante suas rotinas.**

**Parágrafo único.** A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para atender a situações de emergência.

**Art 4º** - Para a correta higienização das mãos é necessário que os estabelecimentos disponibilizem dispensador com sabonete líquido e água corrente, suporte para papel toalha abastecido, e/ou dispensador de álcool em gel a 70%, além de fixar folhetos informativos estimulando os funcionários, colaboradores e consumidores a adotar o hábito de fazer a higienização ao ingressarem no estabelecimento, bem como, adotarem outras medidas simples, também importantes, como:

I – lavar as mãos por 40 a 60 segundos com água e sabão ou usar o álcool em gel a 70%, seguindo a técnica recomendada:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

---

Retirar acessórios (anéis, pulseiras, relógio), uma vez que sob estes objetos acumulam-se microrganismos não removidos com a lavagem das mãos.

Abrir a torneira e molhar as mãos, evitando encostar-se na pia.

Aplicar na palma da mão quantidade suficiente de sabonete líquido para cobrir todas as superfícies das mãos (seguir a quantidade recomendada pelo fabricante).

Ensaboar as palmas das mãos, friccionando-as entre si.

Esfregar a palma da mão direita contra o dorso da mão esquerda entrelaçando os dedos e vice-versa.

Entrelaçar os dedos e friccionar os espaços interdigitais.

Esfregar o dorso dos dedos de uma mão com a palma da mão oposta, segurando os dedos, com movimento de vai-e-vem e vice-versa.

Esfregar o polegar direito, com o auxílio da palma da mão esquerda, utilizando-se movimento circular e vice-versa.

Friccionar as polpas digitais e unhas da mão esquerda contra a palma da mão direita, fechada em concha, fazendo movimento circular e vice-versa.

Enxaguar as mãos, retirando os resíduos de sabonete. Evitar contato direto das mãos ensaboadas com a torneira.

Secar as mãos com papel toalha descartável. No caso de torneiras com contato manual para fechamento, sempre utilize papel toalha.

II – cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar, devendo utilizar o ombro ou a dobra do cotovelo em vez das mãos;

III – utilizar lenço descartável para higiene nasal;

IV – evitar tocar mucosas de olhos, nariz e boca;

V – não compartilhar objetos de uso pessoal;

VI – limpar regularmente o ambiente e mantê-lo ventilado;

VII – manter uma distância mínima de 1,5 metros de pessoas que estejam com sintomas de gripe e resfriados.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos deverão proceder a limpeza com água e sabão, ou álcool a 70%, a cada uso de superfícies que são tocadas com muita intensidade tais como maçaneta, interruptor de luz, telefone, teclado, balcão, maquineta, caixas eletrônicos entre outros.



**Art. 6º** - Os equipamentos de uso compartilhado devem ser limpos e desinfetados com álcool 70% após o uso.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos deverão intensificar a limpeza diária da sua área com uso de hipoclorito de sódio (cloro), bem como, zelarem para não faltar sabonete líquido e papel toalha nos banheiros.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos nos quais o funcionamento está permitido para atendimento presencial, a fim de evitar aglomerações, deverão utilizar barreiras físicas na entrada a fim de limitar o ingresso e permanência de pessoas no local.

### **ESTABELECEMENTOS DE ALIMENTAÇÃO**

**Art. 9º** - Nos estabelecimentos de alimentação, os funcionários deverão retirar adornos (anéis, pulseiras, relógio, brincos, *piercing*, entre outros), realizar limpeza constante e reforçar a lavagem frequente das mãos e/ou o uso do álcool 70% neste período de crise em todos os ambientes dos estabelecimentos de alimentação e principalmente na cozinha durante a manipulação de alimentos e utensílios.

**Art. 10** - Não deixar pratos, talheres, guardanapos e copos expostos.

**Art. 11** - Em restaurantes *self service* não poderá ser mais disponibilizados talheres de uso coletivo, e sim, que os estabelecimentos disponibilizem um funcionário com devido uso de Equipamentos de Proteção Individual (máscara, luvas e toucas) para servir os clientes.

**Art. 12** - Reduzir a quantidade de mesas no salão, devendo-se manter um espaço mínimo de 2 metros entre as mesas, limitando-se ao **horário de 16:00 horas** para atendimento e consumo presencial.

**Art. 13** - O uso de luvas, além de não ser obrigatório, deve ser feito com bastante cuidado. Além disso, o uso de luvas não substitui a lavagem de mãos. Via de regra, as autoridades sanitárias somente recomendam o uso das luvas em atividades muito específicas, como a manipulação de alimentos prontos para o consumo, em substituição a utensílios (como pegadores).

### **VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS E ENTREGAS (DELIVERY)**

**Art. 14** - Nos veículos de transporte de alimentos deverão ser intensificadas a higienização e desinfecção de toda a parte interna do veículo, das caixas *hot box*, bem como palets e demais equipamentos antes e após o transporte. A desinfecção pode ser feita com álcool 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo procedimento operacional padrão definido para a atividade de limpeza e desinfecção do veículo e seus equipamentos.



**Art 15** - Deverão ser disponibilizados frascos com álcool gel 70% na cabine do veículo, para que os motoristas possam higienizar as mãos e superfícies de maior contato, quando não estiver disponível a utilização de água corrente e sabonete líquido para a lavagem das mãos.

**Art. 16** - Os estabelecimentos que fornecem entregas (delivery) devem disponibilizar álcool 70% para higienização do capacete, quando for o caso, da mochila/bolsa e/ou baú de transporte.

**Art. 17** - Deverão ser disponibilizados frascos com álcool gel 70% aos entregadores, para possam higienizar as mãos e superfícies de maior contato ao manusear dinheiro e máquina de cartão.

**Art. 18** - Orientar os entregadores a manter o mínimo contato físico possível com os clientes.

#### **DROGARIAS E LOJAS AGROVETERINÁRIAS DE CUIDADOS COM ANIMAIS**

**Art. 19** - As drogarias devem adotar as medidas de prevenção estabelecidas pelos órgãos de saúde e monitorar o fluxo de pessoas no interior de seus estabelecimentos, a fim de evitar a propagação do novo CORONAVÍRUS.

**Art. 20** - Drogarias e lojas agroveterinárias de cuidados com animais, deverão limitar a entrada e permanência de no máximo 05 (cinco) clientes por vez, obedecendo as seguintes regras:

- I – Estabelecer o funcionamento alternado de guichês ou caixas para pagamento;
- II – Poderá o estabelecimento definir horário especial para atendimento às pessoas do grupo de risco, ficando, também, a critério definir o horário de funcionamento conforme necessidade;
- III – Poderá o estabelecimento limitar a entrada de apenas uma pessoa por família, evitando a presença de crianças;
- IV – Organizar filas nos balcões de atendimento, guichês ou caixas para pagamento e filas de espera externas para entrada no estabelecimento, com distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes;
- IV – A demarcação de filas com um “X”, preferencialmente na cor laranja ou amarelo, a cada 1,5 metros a partir da porta do estabelecimento;
- V – Um funcionário para controlar o acesso ao estabelecimento e a formação de filas.



## SUPERMERCADOS E MERCEARIAS

**Art. 21** - Os supermercados e mercearias para atendimento presencial, a fim de evitar aglomerações deverão utilizar barreiras físicas na entrada a fim de limitar o ingresso e permanência de pessoas no local.

I – recomenda-se que o número de clientes realizando compras simultaneamente no estabelecimento seja limitado em até 10 (dez) vezes o número de guichês ou caixas para pagamento, que estejam em funcionamento;

II – estabelecer o funcionamento alternado de guichês ou caixas para pagamento;

III – poderá o estabelecimento definir horário especial para atendimento às pessoas do grupo de risco, ficando, também, a critério definir o horário de funcionamento conforme necessidade;

IV – Poderá o estabelecimento limitar a entrada de apenas uma pessoa por família, evitando a presença de crianças.

**Art. 22** - Os supermercados e mercearias deverão seguir as seguintes orientações:

I – Disponibilizar em pontos estratégicos, dispersores com álcool gel 70% para higienização das mãos como na entrada, nos corredores e balcões de caixas, para uso dos clientes e funcionários e nas áreas de manipulação de alimentos, para os funcionários, reforçando o aumento da frequência da correta lavagem das mãos;

II – Manter as áreas de convivência de funcionários ventiladas, tais como refeitórios e locais de descanso, limitando o número de pessoas para manter uma distância mínima de segurança de 1,5 metros entre eles;

III – Os funcionários devem ser orientados a intensificar a limpeza das áreas com desinfetante próprio para a finalidade, além de realizar frequente desinfecção com álcool 70% quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, teclados entre outros, mas, principalmente carrinhos e cestinhas;

IV – Dispor de lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação e sanitários (funcionários e clientes), com sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos, e coletores de papel, acionado sem contato manual;

V – Providenciar cartazes com orientações e incentivo para a correta lavagem das mãos para os funcionários;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

---

VII – Organizar filas nos balcões de atendimento, guichês ou caixas para pagamento e filas de espera externas para entrada no estabelecimento, com distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes;

VIII – A demarcação de filas com um “X”, preferencialmente na cor laranja ou amarelo, a cada 1,5 metros a partir da porta do estabelecimento;

IX – Um funcionário para controlar o acesso ao estabelecimento e a formação de filas.

X – A máquina para pagamento com cartão deverá ser higienizada com álcool gel 70% após cada uso.

**Art. 23** - Os supermercados e mercearias deverão ainda repassar as seguintes **orientações** aos clientes:

I – Os clientes deverão realizar suas compras permanecendo apenas o tempo necessário dentro dos mercados;

II – Ao entrar no mercado realizar a higienização das mãos, utilizando preferencialmente o lavatório ou álcool em gel 70%;

III – Ao realizar as compras, evitar conversar, tossir ou espirrar sobre os alimentos e produtos;

IV – Ao realizar as compras, evitar tocar o rosto, nariz, olhos e boca;

V – Os clientes não devem consumir alimentos dentro dos estabelecimentos e durante as compras;

VI – Disponibilizar somente uma pessoa por família para a realização das compras, evitando a presença de crianças;

VII – Quando possível, pagar suas compras com cartão, diminuindo o contato com o funcionário do caixa;

VIII – Manter distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os demais clientes durante as compras e na fila do caixa.

## **AGÊNCIAS BANCÁRIAS**



**Art. 24** - As agências bancárias devem adotar as medidas de prevenção estabelecidas pelos órgãos de saúde e monitorar o fluxo de pessoas no interior de seus estabelecimentos, a fim de evitar a propagação do novo CORONAVÍRUS.

**Art. 25** - As agências bancárias, a fim de evitar aglomerações deverão utilizar barreiras físicas na entrada a fim de limitar o ingresso e permanência de pessoas no local.

**Art. 26** - As agências bancárias deverão limitar a entrada e permanência dos clientes na área dos caixas eletrônicos, obedecendo as seguintes orientações:

I – Estabelecer o funcionamento alternado dos caixas eletrônicos;

II – Organizar filas nos caixas eletrônicos e filas de espera externas para entrada, com distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes;

III – A demarcação de filas com um “X”, preferencialmente na cor laranja ou amarelo, a cada 1,5 metros a partir da porta da agência;

IV - Disponibilizar em pontos estratégicos, dispersores com álcool gel 70% para higienização das mãos como na entrada e balcões, para uso dos clientes e funcionários;

V – Durante o horário de funcionamento da agência, aumentar a frequência de limpeza e desinfecção com álcool 70% do teclado dos caixas eletrônicos após cada uso e das superfícies maior contato.

### TRANSPORTE PÚBLICO E VIAÇÃO DE ÔNIBUS

**Art. 27** - Durante o período da emergência, as empresas de transporte público deverão reforçar a higienização diária dos ônibus, especialmente nas superfícies de contato dos passageiros, bem como proceder a limpeza com água e sabão, ou álcool a 70%, pelo menos quatro vezes ao dia de superfícies que são tocadas pelos usuários, como assentos, roletas, janelas, corrimãos, alça de teto dos carros e barras de segurança.

**Art. 28** - Os ônibus que possuem sistema de ventilação unicamente por ar condicionado não poderão ser utilizados pela empresa durante o período de emergência.

**Art. 29** - Os ônibus deverão circular com as janelas abertas.

**Art. 30** - As empresas de transporte público municipal só poderão circular com até 30% da lotação máxima do ônibus, devendo ainda disponibilizar álcool em gel a 70% para higienização das mãos, bem como adotar as medidas expedidas pelos órgãos de saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

---

**Art. 31** - As empresas de ônibus serão responsáveis por adotarem os cuidados necessários para a segurança dos usuários, observando as medidas previstas em Decreto Municipal.

**MOTOTÁXIS, TAXISTAS E MOTORISTAS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO**

**Art. 32** - Aos mototáxis, fica proibida a utilização de capacete compartilhado, podendo o transporte ser realizado somente quando o usuário portar capacete particular.

**Art. 33** - Os taxistas e motoristas de transporte por aplicativo deverão disponibilizar álcool em gel 70% e papel toalha para os passageiros, além de reforçar por meio de informativo fixado no veículo, os cuidados básicos de prevenção ao CORONAVÍRUS.

**Art. 34** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a portaria nº 002/2020.

**Publica-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos dois (03) dias do mês de abril (04) de dois mil e vinte (2020).

**HENRIQUE LUIS FOLLADOR**  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto Nº 10.220/2018